



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03553/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2431/2011**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: IPM – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marconi Leal Eulálio (Presidente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
BENEFICIÁRIO(A) PENSÃO VITALÍCIA: Margarida Maria Silva Mota  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Severino Gomes da Mota  
DATA DO ÓBITO: 25/10/2008  
MATRÍCULA: 020.764-0  
SITUAÇÃO FUNCIONAL (CARGO): Pedreiro  
ATO: Portaria Nº 03/2009, Mensário Oficial do Município – Fevereiro/2009  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal  
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo até o limite do RGPS  
VALOR: R\$ 576,62

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> Margarida Maria Silva Mota, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severino Gomes da Mota, matrícula nº 020.764-0, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 03553/11**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB